

**AO CENTRO PAULA SOUZA – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**  
**DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES E ALMOXARIFADO**  
**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO ALEXANDRE DE PAULA TOLEDO**

**Pregão Eletrônico nº 011/2022 (Processo nº 2020/00089)**

**SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.066.697/0001-27, com sede à Rua Emílio Mallet, 1460, Vila Gomes Cardim, São Paulo, CEP 03320-001, doravante denominada “Licitante”, vem, tempestivamente, em atenção ao requerido na diligência da Comissão Especial de Licitação, expor e requerer o quanto segue.

### **SÍNTESE DOS FATOS E DO PRESENTE CERTAME**

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência instaurado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS para a contratação de empresa para a realização das obras de reforma para adequações nas instalações físicas visando a obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros –AVCB na ETEC Conselheiro Antônio Prado, situada na Av. Cônego Antonio Roccato, S/Nº -KM 3,5, Jardim Santa Mônica –13082-015 –Campinas/SP

Após a realização de Sessão Pública em conformidade com às disposições contidas no edital, a licitante **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA** foi convocada a exercer o seu direito de preferência, tendo em vista que o valor de sua oferta se enquadra na porcentagem legal estabelecida, de modo a cobrir o valor da primeira colocada nos termos do edital, em sessão pública realizada no dia 03/05/2023 às 10h.

DS  
MS

Assim, a Comissão Especial de Licitação, no intuito de comprovar o enquadramento da licitante **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA** com direito de preferência, requereu que a mesma, apresente o balanço patrimonial da empresa, referente ao exercício do ano de 2022, juntamente com um demonstrativo de Resultados de exercício, devidamente assinados pelos representantes da empresa e pelo contador.

No entanto, esclarece a licitante que conforme requer o edital no item 3.3, subitem 3.3.1 comprova a sua condição de Microempresa ME, com a Certidão da Junta Comercial anexa, esclarece ainda a licitante, que, em conformidade com o artigo 27 da Lei Complementa 123/2006, adota por opção a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas.

Nesse sentido, a exigência para a apresentação de balanço patrimonial vai de encontro ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a Administração Pública está estritamente vinculada.

Nos termos dos artigos 3º, 41 e art. 55, XI da Lei Federal 8.666/93, a qual possui aplicação subsidiária na presente concorrência, **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifou-se)

Sabe-se, nesse contexto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é simplesmente um corolário do princípio constitucional da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Sendo assim, é **dever da Administração a observância das normas estabelecidas no Edital** de forma objetiva.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se a lei do certame, sendo absolutamente vedado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Isso ocorre por um motivo: caso as normas não sejam cumpridas, é impossível a aferição de todos os elementos que devem nortear uma licitação: previsibilidade, moralidade, impessoalidade etc., vez que as “regras do jogo” não estarão bem definidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, **em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.**

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Daí porque, considerando que o edital não estabelece a apresentação de **balanço patrimonial** para a aferição de condição de enquadramento das licitantes como ME e EPP, **não há conclusão que não passe pelo entendimento que tal solicitação por parte da comissão de licitação viola os princípios acima referenciados.**

## CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, a licitante **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**, em atenção e cumprimento a diligência em referência, encaminha em anexo, a Certidão da Junta Comercial, conforme requer o edital no item 3.3, subitem 3.3.1.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

**SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA**

**Representante Legal**

DocuSigned by:  
  
68FBA7D78BF04FA...